



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EMENTA: ANÁLISE DE LEGITIMIDADE DE DISPENSA LICITAÇÃO, ARTIGO 24, INCISO II, LEI 8.666/93.

Veio a esta Procuradoria Jurídica, para análise, o Processo Administrativo Nº 0107.01/2019, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE TECIDOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

Após apreciação, opino pela aprovação da contratação da empresa **JADSON MOREIRA TAUMATURGO – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.049.892/0001-31, tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos legais, em especial, o disposto no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Ressalvo que a análise foi elaborada nos estritos termos jurídicos.

1- CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato: A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO realizou cotação de preços tendo em vista a necessidade da AQUISIÇÃO DE TECIDOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

Após análise, verificou-se que tanto o preço médio do orçamento básico elaborado pela Administração, quanto o menor preço das propostas apresentadas encontram-se dentro do limite estabelecido por lei que permite a dispensa de licitação.

2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal 8.666/93 que rege os contratos e as licitações estabelece em seu artº 2º a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda em seu artº 3º, caput, que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



Assim, tanto para aquisição de bens quanto prestação de serviços é exigida da Administração pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.

Entretanto, a regra de compulsoriedade das licitações não é absoluta. O Estatuto das licitações em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não. Prevê, ainda casos em que o próprio legislador dispensa ou reconhece a inexigibilidade daquelas. Essas situações, todas em caráter excepcional, estão previstas nos Artigos 14, 24 e 25 da Lei 8.666/93 e deverão observar o disposto no Artº 26.

No caso em exame, interessa principalmente os casos de Dispensa de Licitação previsto no Artº 24 da Carta Magna em epígrafe, mais precisamente no seu inciso II que passamos a analisar:

Art.º 24 - É dispensável a licitação

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Decreto Federal nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, onde ficou estabelecido o seguinte:

Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de Agosto de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

Destarte, os valores limites atualizados para a realização das dispensas de licitação passaram a serem R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) **para compras e serviços**, e o valor limite de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) **para obras e serviços de engenharia**.

No caso em pauta o valor a ser CONTRATADO é R\$ 10.005,00 (Dez mil e cinco reais). Valor este, que se enquadra no art. 24, inciso II, da Lei nº 8666/93.



Assim sendo, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retromencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

3- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Foi feita a escolha da proposta da **JADSON MOREIRA TAUMATURGO – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.049.892/0001-31, por ser a mais vantajosa e compatível com a realidade mercadológica, conforme consta nos autos do processo supracitado.

4- JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com base nas propostas apresentadas à **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** para a contratação do referido objeto, o fornecimento do objeto poderá ser realizado com o fornecedor acima citado, que cotou o menor preço no valor de R\$ 10.005,00 (Dez mil e cinco reais).

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 639) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Diante do exposto, nada tenho a opor à contratação.

É o parecer.

S.M.J.

GRAÇA-CE, 05 de Julho de 2019.

RAIMUNDO DE ALCÂNTARA AZEVEDO JUNIOR

Procurador Geral do Município
Portaria de Nomeação nº 46/2017
Advogado OAB-CE nº 33.237